

A. I. N° - 269139.3011/16-2
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
AUTUANTES - JOSÉ ELMANO TAVARES LINS e CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29/06/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0117-03/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO IRREGULARMENTE. Ficou comprovado nos autos que o valor exigido foi recolhido espontaneamente pelo contribuinte antes da ação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2016, refere-se à exigência de R\$1.053.471,74 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em razão de estorno de débito efetuado em desacordo com a legislação do referido imposto, no mês de outubro de 2012.

Em complemento, consta a informação de que em 30/09/2012 o contribuinte lançou na apuração do ICMS, a título de Outros Débitos, o valor de R\$10.019.387,00. Em outubro de 2012 o contribuinte lançou as notas fiscais de saídas, e na apuração do ICMS procedeu ao estorno do valor que havia lançado em setembro. Em vez de lançar como estorno o valor que havia lançado em Outros Débitos, lançou R\$11.072.858,74, resultando em um estorno de débito a maior de R\$1.053.471,74.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 23/24, alegando que recolheu em 23/01/2013 a título de pagamento espontâneo a diferença apurada no levantamento fiscal, conforme comprovante de recolhimento que acostou aos autos.

Afirma que o pagamento efetuado espontaneamente suprime a ocorrência de descumprimento de obrigação tributária principal. Além disso, ressalta que o art. 138 do Código Tributário Nacional dispõe que a responsabilidade do agente é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, o que ocorreu no presente caso.

Requer a intimação dos prepostos fiscais para prestar informações fiscais e que seja julgada improcedente a autuação, com aplicação da lei, determinando o cancelamento das multas aplicadas, em razão de estarem preenchidos os requisitos legais para tanto.

Os autuantes prestam informação fiscal às fls. 34/35 dos autos. Reproduzem a acusação fiscal e os termos da defesa apresentada pelo autuado. Dizem que o contribuinte não anexou aos autos o disco de armazenamento de dados contendo a sua defesa, conforme dispõe o art. 8º, § 3º do RPAF/BA.

Informam que a autuação é indevida porque foi verificado nos Sistemas da SEFAZ o pagamento alegado pelo defendant na data mencionada, no exercício de 2013, sendo procedentes os argumentos defensivos.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de R\$1.053.471,74 de ICMS, sob a acusação de que o autuado efetuou estorno de débito em desacordo com a legislação do referido imposto, no mês de outubro de 2012.

O contribuinte lançou na apuração do ICMS, a título de Outros Débitos, o valor de R\$10.019.387,00. Em outubro de 2012 lançou as notas fiscais de saídas, e na apuração do ICMS procedeu ao estorno

do valor que havia lançado em setembro. Entretanto, lançou R\$11.072.858,74, resultando em um estorno de débito a maior de R\$1.053.471,74.

Nas razões de defesa, o defendante alegou que recolheu em 23/01/2013 a título de pagamento espontâneo a diferença apurada no levantamento fiscal, conforme comprovante de recolhimento que acostou à fl. 29 dos autos. Disse que o pagamento efetuado espontaneamente suprime a ocorrência de descumprimento de obrigação tributária principal.

Conforme prevê o art. 95 do RPAF/BA, o contribuinte pode, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria. Neste caso, a denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração à obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada, de acordo com o art. 98 do mesmo Regulamento.

Dessa forma, considerando que o inicio da fiscalização ocorreu em 08/09/2015 (fl. 14), constata-se que na data em que foi efetuado o pagamento do débito apurado no presente lançamento (23/01/2013 – fl. 29), o contribuinte ainda não se encontrava sob ação fiscal.

Na informação fiscal às fls. 34/35 os autuantes disseram que a autuação é indevida porque foi verificado nos Sistemas da SEFAZ o pagamento alegado pelo defendante na data mencionada, no exercício de 2013, sendo procedentes os argumentos defensivos.

Observo que após a informação fiscal prestada pelo autuante, tendo sido comprovados os argumentos defensivos, não ficou confirmado o cometimento da infração apontada, sendo indevido o imposto exigido no presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269139.3011/16-2**, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS**, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA